



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RAFAELA SILVEIRA VENTURA**

**A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015 E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

**BRASÍLIA**

**2022**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015 E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

RAFAELA SILVEIRA VENTURA

Trabalho de conclusão de curso de Graduação em  
Direito apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Luiz Henrique  
Krassuski Fortes

BRASÍLIA

2022

RAFAELA SILVEIRA VENTURA

**A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015 E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Comissão Avaliadora

Orientador: Professor Mestre Luiz Henrique Krassuski Fortes

Professor Mestre Diego Herrera Alves de Moraes

Professora Doutora Maricí Giannico

BRASÍLIA

2022

## AGRADECIMENTOS

Quando ingressei no curso de Direito na universidade dos meus sonhos, apesar das elevadas expectativas, nunca imaginei que a faculdade iria me proporcionar tantos momentos incríveis como me proporcionou. O curso de Direito na UnB me tornou uma pessoa melhor, mais empática e mais humana e todas as dificuldades no caminho me ajudaram a enxergar o quão privilegiada e abençoada eu sou.

Ao longo desses anos também tive o apoio de inúmeras pessoas que tornaram os dias mais alegres e os fardos mais leves e por isso agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar uma vida repleta de momentos incríveis e por recheiar o meu caminho com pessoas que me acrescentam tanto e que me ajudam a ser sempre a minha melhor versão e agradeço, também, à Nossa Senhora por sempre me dar forças e estar sempre iluminando o meu caminho.

Agradeço de coração a minha mãe (Elza) que sempre esteve ao meu lado e sempre me ajudou a superar todos os obstáculos que apareceram no caminho. Obrigada por ser exemplo de força, determinação e independência. Ver você vencer todas as suas batalhas me faz ter coragem para enfrentar as minhas. Espero que você saiba que, se não fosse por você, eu não estaria aqui hoje e não teria conquistado tudo que conquistei.

Obrigada ao meu pai (Maxwel) por sempre acreditar em mim e por fazer questão de sempre demonstrar e dizer o quanto se orgulha da pessoa que eu sou; é extremamente gratificante saber que a mulher que me tornei é fonte de admiração e orgulho para aqueles que me ajudaram a chegar até aqui.

Destaco, de maneira especial, o meu maior agradecimento à minha irmã, Helena Silveira Ventura, que é minha maior companheira, minha melhor amiga e a minha maior fonte de apoio. Dividir a vida com você torna tudo mais agradável e a certeza de te ter comigo me dá forças para enfrentar qualquer desafio e superar todas as dificuldades. Obrigada por me acolher, me apoiar, me ajudar e me amar em todos os momentos, você é o melhor presente que eu já ganhei.

Agradeço, também, a todos os meus amigos, os de longa data que aqui continuam (Bruna Corrêa, Thaís Teixeira, Amanda Malvazzo, Pedro Foschetti e Beatriz Santana), obrigada por partilharem comigo tantos momentos, bons e ruins, e aos amigos que tornaram a faculdade uma das melhores fases da minha vida (Luiza Coe, Ana Sofia Bizzi, Beatriz Pioltine, Paulo Boechat, Matheus Cunha, Gabriel Visoto, Luís Carlos Guimarães e Pedro Henrique Lustosa), sou grata de coração por cada momento que vivemos juntos e espero que nossos caminhos continuem entrelaçados.

Sou grata a todos com quem trabalhei no Tribunal de Contas da União, no Supremo Tribunal Federal e nos escritórios de advocacia pelos quais passei por me formarem como profissional. Destaco, especialmente, as mulheres incríveis com quem trabalho (Ilana Miranda, Marselhe Mattos e Flávia Marangoni), obrigada por me inspirarem todos os dias e por serem exemplos de advogadas e mulheres fortes e competentes. Agradeço, ainda, à minha orientadora Maricé Giannico, é uma honra aprender com você, e aos membros da minha banca, Diego Herrera e Luiz Krassuski, por terem aceitado o meu convite para compor esse momento tão marcante em minha vida.

Por fim, sou grata também aos meus avós (Dalmo e Marlene, Mizael e Celeste), meus tios (Zei, Mêni, Ricardo, Ciça e Elmer), meus primos (Vítor, Júlia, Matheus, Isabela e Luísa), minha madrinha (Paula), e minha afilhada (Bruna), por serem a minha rede de apoio e por sempre me lembrarem que sou capaz de tudo que eu me propuser a fazer.

*“Women belong in all places where  
decisions are being made. It shouldn't be  
that women are the exception.”*

(Ruth Bader Ginsburg)

## RESUMO

O presente trabalho propõe a analisar a ação de produção antecipada de prova nos moldes como ela foi estruturada no Código de Processo Civil de 2015. A ação prevista entre os artigos 381 e 383 da legislação em questão, positivou o chamado direito autônomo à prova e expandiu as possibilidades de ajuizamento da ação de produção antecipada de prova. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 enfatizou a influência da Constituição Federal na legislação processual civil e consignou que o Processo Civil brasileiro deve obrigatoriamente obedecer às normas e valores constitucionais. Nesse contraponto, buscamos realizar uma investigação acerca do princípio constitucional do contraditório e da forma como ele é exercido nas ações de produção antecipada de prova, diante da vedação do código quanto a apresentação de defesa e interposição de recurso, com exceção única e exclusiva das decisões que indeferirem totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Produção Antecipada de Prova. Princípio do Contraditório. Defesa. Recorribilidade.

## ABSTRACT

This paper proposes to analyze the action for early production of evidence as it was structured in the 2015 Code of Civil Procedure. The action provided for in articles 381 to 383 of the legislation in question established the so-called autonomous right to evidence and expanded the possibilities of filing an action for early production of evidence. Moreover, the 2015 Code of Civil Procedure emphasized the influence of the Federal Constitution on civil procedural legislation and consigned that the Brazilian civil procedure must obligatorily obey constitutional norms and values. In this counterpoint, we seek to conduct an investigation about the constitutional principle of *audi alteram partem* and how it is exercised in lawsuits of early production of evidence, given the prohibition of the code regarding the presentation of defense and appeal, with the sole and exclusive exception of decisions that totally reject the production of evidence requested by the original plaintiff.

**Key-words:** Civil Procedural Law. Early Production of Evidence. Principle of *audi alteram partem*. Ability to Appeal.



## SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	12
1.1 A estruturação da ação de produção antecipada de prova e as suas hipóteses de cabimento.....	12
1.2 A impossibilidade de valoração da prova .....	15
1.3 A petição inicial e a citação do interessado.....	17
CAPÍTULO 2 – A DEFESA NA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.....	19
2.1 O Código de Processo Civil e o princípio constitucional do contraditório.....	19
2.2 O exercício do contraditório na ação de produção antecipada de prova .....	22
CAPÍTULO 3 –A RECORRIBILIDADE NA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.....	26
CONCLUSÃO .....	32
BIBLIOGRAFIA .....	34

## **Introdução**

O objetivo do presente trabalho consiste na realização de algumas reflexões relativas à ação de produção antecipada de prova à luz do princípio constitucional do contraditório, especialmente no que diz respeito à possibilidade de apresentação de defesa e interposição de recurso. Para tanto, realizaremos, em um primeiro momento, a análise da própria ação de produção antecipada de prova e de como ela foi estruturada no Código de Processo Civil de 2015.

Investigaremos a ação de produção antecipada de prova da forma como ela foi regulamentada nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil de 2015, com um olhar voltado para a possibilidade de produção antecipada da prova fora dos requisitos de urgência anteriormente necessários. Para isso, faremos um paralelo com a ação antecipada de prova no Código de Processo Civil de 1973 e de como a concepção do direito autônomo à prova ajudou a estruturar a ação de produção antecipada de prova prevista no Código de Processo Civil de 2015.

Diante do conceito de direito autônomo à prova, abordaremos a ação de produção antecipada de prova como um fim em si mesmo e, desse modo, analisaremos a impossibilidade de valoração da prova nos autos da ação de produção antecipada de prova.

Ademais, verificaremos quais são os requisitos necessários para que seja deferida a produção antecipada da prova e qual é a razão para a citação dos interessados para participarem do processo. Quais elementos devem compor a petição inicial? Quais são as consequências da citação dos interessados? Como será exercido o contraditório pelos interessados?

Na sequência, será realizada uma análise acerca do próprio princípio do contraditório e da sua base constitucional, além da sua importância no Código de Processo Civil de 2015. Essa análise se estenderá para verificar o exercício do contraditório nas ações de produção antecipada de prova e a necessidade de uma interpretação sistemática do artigo 382, § 4º, do CPC.

Mais adiante, analisaremos as razões pelas quais a apresentação de impugnação por parte dos interessados deve ser permitida, bem como as questões que podem ser alegadas na defesa dos interessados.

Então, faremos uma análise da vedação à possibilidade de interposição de recurso, salvo a exceção prevista no artigo 382, § 4º, do CPC, e discorreremos a respeito na necessidade de se permitir a interposição de recurso para além da previsão legal.

Por fim, apresentaremos as conclusões finais do trabalho e traremos um compilado geral de tudo o que foi abordado, com uma exposição resumida das diversas reflexões feitas acerca da ação de produção antecipada de prova da forma como ela foi estruturada no Código de Processo Civil de 2015.

# 1. A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

## 1.1 A estruturação da ação de produção antecipada de prova e as suas hipóteses de cabimento

Nesse subcapítulo iremos tratar da ação de produção antecipada de prova e de como ela passou a ser estruturada no Código de Processo Civil de 2015. Para isso, analisaremos os dispositivos do CPC e faremos uma breve diferenciação de como a ação era estruturada no Código de 1973.

No Código de Processo Civil de 1973, a produção antecipada da prova tinha caráter cautelar e seu escopo era bem reduzido e delimitado, cabendo apenas nas hipóteses de interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial<sup>1</sup>. Além disso, no antigo Código, era necessária a demonstração do *periculum in mora*, ou seja, era indispensável o preenchimento do requisito de urgência. A produção antecipada da prova dependia da demonstração do risco de não ser possível a produção da prova em momento futuro para que tivesse cabimento.

O Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 381 a 383, manteve a hipótese de produção antecipada da prova nos casos em que há risco de que a prova não possa ser adequadamente produzida caso venha a aguardar a fase instrutória do processo, mas acrescentou a possibilidade de se requerer a produção antecipada sem o requisito de urgência, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 381<sup>2</sup>, em que se objetiva produzir a prova para

---

<sup>1</sup> Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I - se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. In (BRASIL, Lei 5.443, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973).

<sup>2</sup> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

corroborar uma eventual resolução consensual do conflito e até mesmo para que haja uma melhor apuração dos fatos, de maneira que não seja ajuizada nenhuma ação posteriormente. Ademais, o diploma de 2015 ampliou o espectro de incidência da produção antecipada, de modo a permitir a antecipação de qualquer meio de prova.<sup>3</sup>

Hoje, portanto, a ação de produção antecipada de prova é cabível nos “*casos em que se combate o risco de prejuízo para a instrução de processo atual ou iminente e, também, casos em que a parte age em busca de conhecimento de fatos que possam esclarecer sobre a conveniência de não demandar ou de obter composição extrajudicial para controvérsias*”<sup>4</sup>.

Ao excluir a necessidade do requisito do perigo para a antecipação de prova, o Código de Processo Civil de 2015 consignou o que podemos chamar de direito autônomo à prova<sup>5</sup>. Por meio desse direito, temos que a ação de produção antecipada de prova é o instrumento pelo qual se requer a produção de uma prova antes da fase instrutória do processo para o qual ela seria necessária<sup>6</sup>.

O direito autônomo à prova já vinha sendo defendido por Flávio Yarshell e foi objeto da obra “Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova”, escrita pelo professor em 2009. A reflexão promovida na obra nos leva a pensar sobre a produção de prova como o objeto central de uma demanda, sem que a sua produção esteja vinculada à declaração de um direito<sup>7</sup>. Para Yarshell, as possibilidades de ações cautelares de produção antecipada de prova previstas no Código de Processo Civil de 1973 não eram suficientes. Daí a necessidade de se dar uma nova roupagem ao instituto.

O entendimento do direito autônomo à prova está embasado na concepção de que a prova não tem como único destinatário o juiz, mas também as partes. Rompe-se a associação

---

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

<sup>3</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **Produção antecipada de prova no novo CPC: a produção antecipada de prova foi profundamente reformulada no CPC/15**. Migalhas, 2015. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/226528/producao-antecipada-de-prova-no-novo-cpc>> Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I**. 63ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 784.

<sup>5</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1ª ed (ebook) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13ª ed. Salvador: Juspudivm, 2018, p. 159.

<sup>7</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

inicial feita entre a prova e o convencimento do julgador e passa-se a realizar um nexo entre a obtenção da prova e a avaliação, pelas partes, das suas reais chances em uma eventual ação judicial.<sup>8</sup>

Sobre o assunto, Eduardo Talamini afirma que:

*“Supera-se a noção de que as provas têm por destinatário único o juiz, não dizendo respeito às partes. Reconhece-se que as partes têm, em relação às provas, não apenas uma faculdade estritamente instrumental e interna ao processo, atinente ao exercício da ação e da defesa. Mais do que isso, as partes têm direito à produção ou à aferição da veracidade da prova, antes e independentemente do processo, por uma série de razões: avaliar suas chances efetivas numa futura e eventual disputa litigiosa, estimar os custos de tal disputa, verificar as possibilidades e termos de um possível acordo com o adversário – e assim por diante.”<sup>9</sup>*

Com a visão de que a prova não é destinada apenas ao julgador, mas também às partes, os incisos II e III do artigo 381 do CPC possibilitam o ajuizamento de ações de produção antecipada de prova em casos que: *“II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”*

Yarshell trata justamente da ação de produção antecipada de prova como medida preventiva, ensinando que:

*“O direito à prova – com tal concepção – se afeiçoa não apenas ao escopo jurídico da jurisdição, mas especialmente ao escopo social, de pacificação pela superação da controvérsia: quanto melhor o interessado conhecer dados relativos à controvérsia, maior será a chance de propor uma demanda bem instruída; de deixar de fazê-lo; ou, de transigir. Nessa perspectiva, o direito à prova se afina com o componente preventivo que é inerente à inafastabilidade do controle jurisdicional e à adequada cognição. Salvo nos casos em que fundada na alegação de perigo da demora, não se trata de medida cautelar dada a autonomia que lhe conferiu o texto legal.”<sup>10</sup>*

Essas novas hipóteses de antecipação da produção da prova estão em consonância com a norma fundamental do processo civil brasileiro que está fundamentada no art. 3º, § 3º, do CPC<sup>11</sup>, e que incentiva a resolução consensual dos conflitos por meio da autocomposição.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211.

<sup>9</sup> TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015**. v. 260. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.

<sup>10</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**

<sup>11</sup> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>12</sup> FREITAS, Vítor Campos de Azevedo. **Produção antecipada de prova: cabimento, interesse, resposta do requerido e recorribilidade** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out 2021, 04:26. Disponível em:

Outra possibilidade prevista na legislação é a de ajuizamento da ação de produção antecipada de prova para arrolamento de bens quando o objetivo for apenas o de apurar informações, ou seja, com a finalidade de documentação e não da prática de atos que envolvam a apreensão, como previsto no § 1º do artigo 381 do CPC<sup>13</sup>.

Ademais, também é possível o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova em caso de justificação, como previsto no § 5º do artigo 381 do CPC<sup>14</sup>.

Ainda, como visto, o diploma em vigor manteve a possibilidade de ajuizamento da ação de produção antecipada de prova de forma cautelar, ou seja, mediante a demonstração do risco e o preenchimento do requisito da urgência, conforme ocorria no Código de Processo Civil de 1973. O inciso I do artigo 381 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe acerca da produção antecipada de prova nos casos em que “*haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*”.

Em resumo, a ação de produção antecipada de provas no CPC/2015 é um procedimento autônomo, fruto da concepção de que uma demanda judicial pode ter a prova como finalidade - e não mais um procedimento cautelar, que exige a demonstração de urgência para ter cabimento.<sup>15</sup>

Com base neste entendimento de que a produção da prova é o próprio objeto da ação (isto é, a finalidade da ação é a produção da prova em si), abordaremos no próximo subcapítulo a impossibilidade de valoração da prova nas ações de produção antecipada de prova.

## 1.2 A impossibilidade de valoração da prova

Didier afirma que “*A ação de produção antecipada da prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria*”<sup>16</sup>.

---

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57335/produo-antecipada-de-prova-cabimento-interesse-resposta-do-requerido-e-recorribilidade>. Acesso em: 10 set 2022.

<sup>13</sup> § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

<sup>14</sup> § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 161.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 159.

Dessa forma, a ação de produção antecipada de prova se esgota na própria produção da prova, tendo como objetivo único e exclusivo a coleta da prova que se pretende produzir.

A legislação é clara ao dispor que o juiz não irá se manifestar sobre questões que envolvam o fato que gerou a necessidade de produção da prova, nem sobre as consequências jurídicas da prova produzida. Com efeito, o § 2º do artigo 381 do CPC é categórico ao consignar que “*O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.*”

Em outras palavras, não se antecipa a valoração da prova produzida, tampouco há discussão acerca de questões de mérito que possam ser extraídas da prova<sup>17</sup>; essa valoração apenas será realizada em uma demanda futura, caso ela seja eventualmente ajuizada.<sup>18</sup>

Nas palavras de Eduardo Talamini “*Não se valora a prova produzida nem se emite nenhum juízo sobre o mérito do litígio para cuja composição a prova poderá ser depois utilizada. No eventual processo subsequente, o juiz dará à prova o seu valor*”<sup>19</sup>.

Para Leonardo Greco:

*“A cognição que o juiz exerce nesse procedimento é apenas a aquisição do conteúdo das provas produzidas para conservá-la, mas sem realizar qualquer juízo sobre a verdade fática que dele possa decorrer, nem muito menos elaborar qualquer pronunciamento sobre a existência ou a inexistência de qualquer relação jurídica de direito material.”*<sup>20</sup>

É por isso que se diz que a sentença proferida nos autos da ação de produção antecipada de prova é uma sentença homologatória<sup>21</sup> que declara a regularidade da prova produzida<sup>22</sup>. Segundo Yarshell, “*o juiz se limita a ‘homologar’ a prova produzida. Como a lei estabeleceu, não haverá pronunciamento sobre a ocorrência, ou não, de fatos; menos ainda sobre suas projeções jurídicas*”.<sup>23</sup>

---

<sup>17</sup> COSTA, Lara Ivanovici Fernandes da. **A produção antecipada de provas no novo Código de Processo Civil**. Migalhas, 2021. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/341104/a-producao-antecipada-de-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 160.

<sup>19</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição (ebook), Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 588-597.

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. II, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. E-book.

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **op. cit.**, p. 790.

<sup>22</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **op. cit.** p. 588-597.

<sup>23</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**



Ou seja, a atuação do julgador fica focada no campo processual da demanda, não havendo pronunciamento acerca dos fatos e das consequências jurídicas da prova produzida, apenas acerca de questões referentes à admissibilidade e ao procedimento que será observado para a produção da prova.

Diante da impossibilidade de valoração da prova e do fato de que a ação não gira em torno do convencimento do julgador, e sim da produção da prova em si, iremos analisar no próximo subcapítulo quais elementos devem essencialmente compor a petição inicial e qual o intuito da citação dos interessados.

### 1.3 A petição inicial e a citação do interessado

O *caput* do artigo 382 do CPC dispõe que na petição inicial da ação de produção antecipada de prova “*o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*”

Dessa forma, é necessário que o requerente apresente as razões que embasam a produção antecipada da prova e indique, de forma clara e bem delimitada, os fatos sobre os quais a prova recairá.<sup>24</sup> Nas palavras de Humberto Theodoro: “*É essencial que se demonstre a necessidade de se produzir antecipadamente certa prova, seja em razão do perigo de se tornar impossível ou muito difícil sua produção, seja para evitar futuro litígio ou para auxiliar na autocomposição.*”<sup>25</sup>

Nesse sentido, Leonardo Greco nos ensina que:

*“O requerente não está obrigado a afirmar ou a demonstrar a necessidade de produção da prova para dela extrair em seu benefício algum efeito jurídico imediato. No entanto, ninguém pode usar de um procedimento judicial para fins ilícitos ou para molestar injustamente a outrem. Por isso, o já citado artigo 382 exige que o requerente exponha a sua intenção em petição circunstanciada. Embora o requerente não tenha o ônus de demonstrar desde logo se a prova pretendida tem alguma finalidade prática ou jurídica, o interesse de agir corresponde à não manifesta ilicitude da prova constituenda e à hipotética possibilidade, ainda que remota, de que ela possa ter alguma utilidade lícita para o requerente. Ninguém tem o direito de*

---

<sup>24</sup> Esse também é o entendimento de Eduardo Talamini que afirma que “A inicial de produção antecipada deve veicular causa de pedir, ainda que em termos singelos. Cabe ao autor expor as razões que justificam a necessidade de antecipação – contextualizando a relevância da prova para o possível conflito, pretensão ou defesa. O pedido deve indicar claramente o(s) meio(s) de prova pretendido(s) e o objeto sobre o qual ela recairá” (TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **op. cit.** p. 588-597).

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **op. cit.**, p. 789.

*imiscuir-se na vida privada alheia, sem demonstrar algum interesse próprio, ainda que meramente hipotético ou potencial, em documentar fatos da vida dessa pessoa”.*<sup>26</sup>

A única exceção ao dever legal do requerente de demonstrar que necessita da prova e especificar quais fatos serão objeto da produção antecipada da prova está contida no inciso III do artigo 381 do CPC. O referido dispositivo admite a produção antecipada de prova nos casos em que “*o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação*”. Ora, se a ação tem por escopo justamente o “conhecimento dos fatos”, é intuitivo que o requerente não consiga descrevê-los detidamente.<sup>27</sup> Daí porque, nesta hipótese, são admitidos os pedidos genéricos e sem uma detalhada extensão dos fatos. É o caso em que, nas palavras de Yarshell, “*a relevância da antecipação reside nela própria e no papel que desempenha para consecução dos escopos da jurisdição; especialmente o de pacificação*.”<sup>28</sup>

A legitimidade também deve ser comprovada na inicial e tal comprovação pode se dar por meio da revelação da utilidade da prova para quem demanda<sup>29</sup>, sendo irrelevante eventual posição que a parte requerente venha a ocupar em futuro processo em que a prova venha a ser utilizada<sup>30</sup>.

Assim, preenchidos os requisitos do *caput* do artigo 382, o juiz determinará a citação dos interessados, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo<sup>31</sup>. Sobre a citação nas ações de produção antecipada de prova, Didier afirma que “*os interessados na produção da prova devem ser citados para acompanhá-la*”<sup>32</sup>.

Ou seja, após a comprovação do interesse e da legitimidade, os interessados na produção da prova serão citados para que possam acompanhar a produção da prova requerida. Nas palavras de Eduardo Talamini:

*“Deve ser incluído no polo passivo todo aquele contra o qual se possa pretender futuramente, de algum modo, utilizar a prova. Por mais incerto e eventual que seja o uso futuro da prova em outro processo, cabe observar esse parâmetro. A prova produzida sem a presença do adversário é despida de valor, não sendo admissível no processo subsequente.”*<sup>33</sup>

---

<sup>26</sup> GRECO, Leonardo. **op. cit.**

<sup>27</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **op. cit.** p. 588-597.

<sup>31</sup> § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 166.

<sup>33</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **op. cit.** p. 588-597.

Considerando que a ausência de participação de uma parte contra a qual eventualmente venha a ser utilizada a prova a invalida e considerando que ao Judiciário não interesse a prática de procedimento inúteis, ainda que a parte requerente não realize o pedido de citação de todos os interessados, o juiz poderá determiná-la até mesmo de ofício, caso entenda que há algum interessado na prova cuja citação não tenha sido requerida<sup>34</sup>. Sobre a citação de ofício, Eduardo Talamini explica que:

*“Nem se diga que a falta de inclusão, no polo passivo, dos interessados na prova seria um exclusivo problema do requerente da produção antecipada, que apenas se veria privado de usá-la em processo futuro. Interessa diretamente à própria jurisdição não desenvolver procedimentos inúteis, como tende a ser, em maior ou menor grau, a produção antecipada sem o contraditório. Até por isso, o art. 382, § 1.º, confere ao juiz o poder-dever de determinar mesmo de ofício a citação de interessados na produção da prova. Trata-se de exceção ao princípio geral segundo o qual a inclusão de alguém como réu no processo depende de ato do autor (CPC/2015, arts. 2.º, 115, parágrafo único, 338 e 339, §§ 1.º e 2.º)”*.<sup>35</sup>

Ademais, consoante o disposto no artigo 382, § 3º, do CPC,<sup>36</sup> é possível que a parte interessada, após citada, aproveite o procedimento probatório instaurado para também requerer a produção de provas, desde que elas versem sobre o mesmo fato que é objeto da prova do requerente. Caberá ao interessado demonstrar a necessidade de antecipação da prova requerida por ele e, além disso, que a produção dessa prova não implicará em excessiva demora.<sup>37</sup>

Verificamos, então, que a citação dos interessados tem por objetivo proporcionar-lhes ciência a respeito da ação e garantir-lhes o direito de participar da produção da prova, podendo até mesmo de requerer a produção de outra prova a respeito do mesmo fato.

Por tudo isso, é imperioso refletirmos acerca do exercício do contraditório pela parte interessada. Assim, no próximo capítulo iremos realizar, inicialmente, uma análise do princípio do contraditório e da sua relação com o Código de Processo Civil de 2015, para então analisarmos o exercício do contraditório nas ações de produção antecipada de prova.

---

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 167.

<sup>35</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **op. cit.** p. 588-597.

<sup>36</sup> § 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

<sup>37</sup> *Ibid.*

## 2 A DEFESA NA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

### 2.1 O Código de Processo Civil e o princípio constitucional do contraditório

No subcapítulo em questão, iremos realizar uma análise geral do princípio do contraditório e de suas implicações, além de refletirmos também acerca da forma como o princípio do contraditório foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015 e qual a importância que lhe foi dada.

O princípio do contraditório está originalmente previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Inovando em relação ao diploma de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 fez menção expressa às disposições constitucionais e determinou, em seu artigo 1º, que *“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”*.

Ou seja, o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo o propósito de que o direito processual será aplicado e interpretado sempre a partir das suas origens constitucionais.<sup>38</sup> Assim, como bem elucidou Humberto Theodoro Júnior, *“A fonte imediata do processo civil não é mais apenas o Código, é, antes de tudo, a própria Constituição, em que se acham enunciados, como direitos fundamentais, os princípios sobre os quais se ergue o processo de atuação da jurisdição civil”*.<sup>39</sup>

Seguindo este propósito, o Código de 2015 fez alusão a alguns princípios constitucionais no seu Capítulo, onde se encontram as “normas fundamentais do processo civil”. E o princípio do contraditório foi abordado expressamente nos artigos 7º, 9º e o 10.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **op. cit.**, p. 56.

<sup>40</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Para boa parte da doutrina, “O processo é um procedimento estruturado em contraditório”.<sup>41</sup> E “O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório”.<sup>42</sup>

No constitucionalismo configurador do Estado Democrático de Direito, o contraditório deixa de ser apenas o direito de ser ouvido pelo juízo e a igualdade de oportunidades proporcionadas aos litigantes, e passa a ser o direito de participar ativamente no processo<sup>43</sup>.

O pleno exercício do contraditório extrapola a dimensão da simples manifestação nos autos e atinge um patamar de dialeticidade entre o juiz e as partes<sup>44</sup>.

A simples permissão de que a parte participe do processo não garante o exercício pleno do contraditório; é necessário que ela tenha o poder de influenciar no provimento jurisdicional que será proferido nos autos do processo.<sup>45</sup>

Sobre o exercício pleno do contraditório, Didier dispõe que:

*“Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.”<sup>46</sup>*

Por meio dos artigos 7º, 9º e 10, o Código de Processo Civil de 2015 buscou efetivar o pleno exercício do contraditório da seguinte forma: (a) o artigo 7º atribui ao juiz o dever de zelar pelo “efetivo contraditório”, ou seja, cabe ao julgador zelar para que seja preservado o exercício de um contraditório pleno, garantindo a isonomia entre as partes; (b) o artigo 9º determina que qualquer decisão apenas será proferida após a oitiva das partes, resguardando o direito de influência dos litigantes nos provimentos jurisdicionais que os afetam; e, por fim, (c) o artigo 10 traz o princípio da “não surpresa”, determinando que o juiz não poderá proferir decisão tendo como base um fundamento que não foi submetido à manifestação das partes.

Como bem concluiu Humberto Theodoro Júnior:

---

<sup>41</sup> Ver, por todos, DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Juspudivm, 2018, p. 105.

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie. **op. cit.**, p. 105.

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **op. cit.**, p. 75.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **op. cit.**, p. 75.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **op. cit.**, p. 106.

<sup>46</sup> *Ibid.*

*“Desta forma, resta consagrada a imposição legal do contraditório efetivo, para interditar as “decisões de surpresa”, fora do contraditório prévio, tanto em relação a questões novas, como a fundamentos diversos daqueles com que as questões velhas foram previamente discutidas no processo.”<sup>47</sup>*

Não há dúvidas, portanto, de que o princípio constitucional do contraditório ganhou ainda mais espaço no Código de Processo Civil de 2015, devendo ser observado em todos os tipos de procedimento.

Resta-nos agora analisar como é exercido o contraditório nas ações de produção antecipada de prova e, posteriormente, refletir sobre os problemas da legislação em vigor com relação à efetivação desse contraditório.

## **2.2. O exercício do contraditório na ação de produção antecipada de prova**

Ao longo do capítulo anterior analisamos a estruturação da ação de produção antecipada de prova à luz da legislação vigente. No primeiro subcapítulo desse segundo capítulo refletimos sobre a importância do exercício do contraditório no processo civil brasileiro. Agora, nesse subcapítulo, iremos destrinchar de maneira mais aprofundada como se dá o exercício do contraditório na ação de produção antecipada de prova.

No Código de Processo Civil de 1973, não havia qualquer dispositivo que vedasse expressamente a apresentação de defesa ou recurso na ação de produção antecipada de prova. Tal limitação, contudo, aparecia no processo de justificação. Com efeito, o artigo 865 do CPC/73 dispunha que *“no processo de justificação não se admite defesa nem recurso”*.

Surpreendentemente, esta limitação foi transposta, no Código de Processo Civil de 2015, para a ação de produção antecipada de prova. De acordo com o art. 382, § 4º, do atual diploma, *“Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”*.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, essa repetição do artigo 865 do CPC/73 no § 4º do artigo 382 do CPC/15 foi *“a maior infelicidade do legislador”*<sup>48</sup>.

Isso porque, *“Ao repetir um dispositivo que regulamenta a justificação no CPC/1973, o legislador não considerou que a maioria das ações probatórias não se desenvolvia pela justificação, mas pela produção antecipada de provas. E nada leva a crer que essa realidade seja modificada com o novo Código de Processo Civil. Significa que a maioria das ações probatórias autônomas será de*

---

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **op. cit.**, p. 75.

<sup>48</sup> NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, (E-book) p. 284-291.

*natureza contenciosa, sendo flagrantemente contrário ao princípio do contraditório impedir o exercício de defesa e a interposição de recursos”.*<sup>49</sup>

A justificativa do legislador para a impossibilidade de apresentação de defesa na ação de produção antecipada de prova é a de que o escopo desta demanda é restrito à produção da prova, e não à sua valoração, tampouco à investigação das consequências jurídicas que são extraídas da prova.

Ora, considerando que não há pronunciamento do juiz acerca do direito material que exsurge da prova, cabendo ao julgador analisar apenas a legitimidade do procedimento para a sua produção, o exercício do contraditório seria mitigado.

Mas esta restrição decorrente de uma interpretação literal do dispositivo acima transcrito implicaria a inconstitucionalidade da norma, haja vista que o requerido ficaria obstado de tratar de quaisquer matérias, ainda que relativas ao procedimento, o que fere o princípio do contraditório.

E tal restrição seria incongruente com o próprio § 1º do artigo 382 do CPC/15: apesar de regularmente citado (lembrando que o requerido pode ser citado inclusive de ofício e que a função da citação é justamente possibilitar que o interessado participe do processo, o que, como visto, ocorre mediante o exercício do contraditório<sup>50</sup>), o réu não poderia exercer o seu poder de influência, de modo que não poderia dialogar com o julgador e participar do processo de forma efetiva. Ele integraria o processo para ser apenas um observador, o que não faz sentido.

Ademais, a ação de produção antecipada de prova poderia perder a sua característica de propiciar a autocomposição e diminuir a judicialização, para promover o extremo oposto, fomentando um ajuizamento desarrazoado de novas ações (seja para questionar temas que poderiam ser abordado nos próprios autos da ação de produção antecipada de prova, seja para dar origem a ações temerárias visando a busca indiscriminada de provas sigilosas ou até mesmo inúteis, o que contribuiria ainda mais para a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro).

É evidente, portanto, que não pode ser esta a leitura que se faz do § 4º do artigo 382 do CPC/2015. A respeito do assunto, Eduardo Talamini ensina que “*A suposta proibição de defesa deve ser compreendida apenas como: (a) ausência de um convite e de um momento específicos*

---

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> MEIRELES, Carolina Costa. **Reflexões sobre a produção antecipada de prova**. Revista de Processo v. 1.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 277 - 311.

*para formulação de contestação e (b) não cabimento de discussão sobre o mérito da pretensão (ou defesa) para a qual a prova pode servir no futuro*”<sup>51</sup>.

Yarshell também apresenta posicionamento no sentido de que, ao fazer uma interpretação constitucional do § 4º do artigo 382 do CPC, a limitação do contraditório tem como base o § 2º do mesmo artigo, que prevê a impossibilidade de o juiz se manifestar sobre as questões de fato e sobre as consequências jurídicas. Assim, o réu só não poderia tratar de questões atinentes à valoração dos fatos ou ao mérito, podendo, contudo, abordar todos os demais temas de forma ampla, vejamos:

*“Assim, a interpretação conforme a Constituição (art. 5.º, LIV e LV, da CF) autoriza dizer que a limitação ali estabelecida se justifica apenas no limite do que constou do § 2.º do art. 382 do CPC/2015 e considerando a circunstância de que no processo da antecipação não são valorados fatos e menos ainda resolvidas questões de mérito; exceto se para justificar a inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação. Fora daí, a possibilidade de defesa e de exercício do contraditório pelo demandado deve ser ampla, como é a correspondente norma constitucional.”*<sup>52</sup>

Outra possível justificativa para embasar a impossibilidade de apresentação de defesa seria a premissa equivocada de que a ação de produção antecipada de prova seria um procedimento de jurisdição voluntária.<sup>53</sup> Entretanto, Eduardo Talamini afirma que *“Não se trata de simples ‘jurisdição voluntária’. Insere-se no contexto de um conflito, ainda que não tenha por escopo diretamente o resolver.”*<sup>54</sup>

Sobre o assunto, Flávio Yarshell afirma que:

*“O dispositivo soa imperfeito desde logo, ao falar em “procedimento”; terminologia limitada e que não corresponde ao que está disciplinado na lei, abrangente de posições jurídicas que têm relevantes repercussões sobre prerrogativas situadas no plano material (intimidade, privacidade, sigilo, dentre outros). A lei parece sugerir que se trataria de “mero” procedimento de jurisdição voluntária, quando é fora de dúvida que a atividade realizada é tipicamente jurisdicional.”*<sup>55</sup>

<sup>51</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo (coords). **op. cit.**, p. 588-597.

<sup>52</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**

<sup>53</sup> Posicionamento defendido pela doutrina minoritária. Didier afirma que a ação de produção antecipada de prova seria um procedimento de jurisdição voluntária. *“É jurisdição voluntária pelo fato de que não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova.”* (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13ª ed. Salvador: Juspudivm, 2018, p. 161).

<sup>54</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo (coords). **op. cit.**, p. 588-597.

<sup>55</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**



Mesmo Didier, que compreende a ação de produção antecipada de prova como um procedimento de jurisdição voluntária, reconhece que a impossibilidade de se apresentar defesa ou interpor recurso viola o princípio do contraditório.<sup>56</sup>

Em verdade, a doutrina é praticamente uníssona ao sugerir uma interpretação não literal do § 4º do artigo 382 do CPC.

Desse modo, podemos concluir que apesar da limitação contida na legislação, é cabível a apresentação de defesa pelo interessado; uma defesa que terá restrições, já que não poderá tratar de questões de mérito e da valoração da prova que se pretende produzir, mas que poderá veicular matérias de ordem pública atinentes ao próprio cabimento da ação, à legitimidade das partes, ao interesse de agir, à competência, *etc.*

Esse entendimento foi consolidado no Enunciado 32 da Jornada de Direito Processual Civil, que prevê que “A vedação à apresentação de defesa prevista no art. 382, § 4º, do CPC, não impede a alegação pelo réu de matérias defensivas conhecíveis de ofício”.

Na mesma linha, Didier dispõe que:

*“Há, sim, contraditório reduzido, mas não zerado: discute-se o direito à produção da prova, a competência do órgão jurisdicional (se há regras de competência, há possibilidade de o réu discutir a aplicação delas, obviamente; a alegação de incompetência é matéria de defesa), a legitimidade (com a consequente possibilidade de aplicação dos arts. 338 e 339 do CPC, o interesse, o modo de produção da perícia (nomeação de assistente técnico, possibilidade de impugnação do perito etc.) etc.”*<sup>57</sup>

José Miguel Garcia Medina também leciona que:

*“não pode impedir que se argua o descabimento do procedimento referido nos arts. 381 e ss. (afinal, disso o próprio juiz pode conhecer ex officio; cf. Enunciado n. 32 da Jornada CEJ/CJF, nota supra) ou se oponha à realização de atos que possam atingir a esfera jurídica do interessado. Assim, caso se peça a produção de prova que atinja a esfera jurídica de outrem (p. ex., quebra de sigilo bancário ou fiscal), este poderá se opor a tal pedido.”*<sup>58</sup>

E Arruda Alvim assim esclarece:

*“E, mesmo nos casos de exercício do direito autônomo à prova (art. 381, II e III, do CPC/2015) haverá cognição, ainda que limitada. Isso porque, em todas as hipóteses de antecipação de prova haverá conhecimento das questões relativas à admissibilidade da prova, sobretudo na perspectiva de sua licitude. E, ainda, haverão*

---

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 169.

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **op. cit.**, p. 169.

<sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado.**, 5ª ed. (ebook) São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021.

*de ser analisadas questões relativas ao modo de produção da prova, que deve ser regular e não pode ofender o contraditório.”<sup>59</sup>*

Assim, se o autor pretende a produção de uma prova que envolva a requisição de dados protegidos, como o acesso a dados bancários ou fiscais, ou que exija a prática de medidas executivas, como a busca e apreensão de documentos sigilosos, afetando o direito do réu ao sigilo, à privacidade e à intimidade, não se pode impedir o réu de apresentar defesa para tratar destes temas, haja vista a necessidade de preservação dos seus direitos.

Da mesma forma, se o autor pretende produzir uma prova perante um juiz absolutamente incompetente ou cujo acesso lhe é facultado administrativamente, o réu também poderá suscitar tais questões.

Em outras palavras, pode não haver uma defesa clássica na ação de produção antecipada de prova, mas outras espécies de respostas do réu estão liberadas,<sup>60</sup> havendo apenas uma limitação horizontal (que diz respeito às matérias de defesa),<sup>61</sup> cabendo ao magistrado impedir que se instaure o debate sobre o direito material<sup>62</sup> e sobre a valoração da prova que se pretende produzir.

Com isso mente, resta-nos indagar sobre a segunda parte do § 4º do artigo 382 do CPC/2015, que prevê que também não se admite “*recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.*” Assim, nos termos estritamente literais da norma, a única decisão recorrível na ação de produção antecipada de prova seria a decisão de integral indeferimento do pedido autoral, sendo irrecurrível uma decisão que não acolha os fundamentos do réu acerca da da ilegitimidade ou falta de interesse de agir do requerente, por ex.

Diante dessa nova problemática, no próximo capítulo abordaremos a questão da recorribilidade das decisões na ação de produção antecipada de prova.

---

<sup>59</sup> ARRUDA, Alvim. **Manual de direito processual civil**. 5ª ed (e-book). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>60</sup> NEVES, Daniel Amorim A. **op. cit.** p. 284-291.

<sup>61</sup> MEZZOMO, Marcus Victor; ANDRADE, Tiago Gabriel Waculicz. **Pressupostos processuais e a defesa na produção antecipada de provas**. Revista de Processo, v. 322, ano 46. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro 2021, p. 157 - 181.

<sup>62</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

### 3. A RECORRIBILIDADE NA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Conforme exposto, o § 4º do artigo 382 do Código de Processo Civil de 2015 consignou que nas ações de produção antecipada de prova não é cabível a apresentação de defesa e a interposição de recurso, salvo contra a decisão que indefere totalmente a produção da prova.

Entretanto, a interpretação não literal do dispositivo tratada no capítulo anterior também deve englobar a sua segunda parte, de forma a haver uma harmonia da norma com a Constituição Federal.

Afinal, porque somente o indeferimento total da prova desafiaria recurso e o indeferimento parcial não? E porque outras decisões equivocadas ou ilegais, como aquela que autoriza a oitiva de uma testemunha incapaz, por ex., não poderia ensejar qualquer tipo de questionamento?

A interpretação literal do artigo violaria novamente o princípio do contraditório, além de transformar o juiz da ação de produção antecipada de prova em uma espécie de soberano, que não pode ter seus atos impugnados e revistos pela instância superior<sup>63</sup>.

Sobre o tema, Yarshell ensina que:

*“Também foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova. De forma semelhante ao que foi dito sobre a defesa do réu, aqui a lei pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados, como sigilo, intimidade e privacidade. Ou seja: a lei parece ter partido da falsa premissa de que o deferimento da prova jamais poderia acarretar prejuízo para o demandado; o que é clamoroso equívoco.”<sup>64</sup>*

Assim, a irrecorribilidade também deve se restringir a assuntos atinentes à valoração da prova a ser produzida, não podendo ser vedada a interposição de recurso contra decisões relativas à competência, à legitimidade de partes, à nomeação do perito, ao deferimento de quesitos, entre outras<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> NEVES, Daniel Amorim A. **op. cit.** p. 284-291.

<sup>64</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**

<sup>65</sup> *Ibid.*

Como é cediço, o recurso deve ser visto como um desdobramento do contraditório<sup>66</sup>. Nesta medida, proibir a interposição de recurso de forma irrestrita, isto é, contra qualquer tipo de decisão, viola frontalmente o princípio do contraditório.

Lembre-se que se a prova estivesse sendo produzida durante a fase instrutória do processo, e não de forma antecipada, caberia a interposição de recurso contra algumas decisões proferidas acerca da produção da prova, como, por ex., aquelas que redistribuem o ônus da prova (artigo 1.015, inciso XI) ou que versarem sobre a exibição ou posse de documento ou coisa (artigo 1.015, inciso VI)<sup>67</sup>. Assim, não é concebível que os interessados sejam prejudicados apenas porque a prova não está sendo produzida nos autos do “processo principal”<sup>68</sup>.

Outra relevante questão diz respeito à isonomia. Isso porque se o autor tem seu pleito de produção de prova indeferido, ele pode se valer de um recurso para questionar a decisão. O mesmo, porém, não é dado ao réu, que tem que se conformar com a decisão que defere a produção da prova, independentemente de ela ser lícita, de violar um sigilo, ou mesmo de ser inútil.

É absolutamente incongruente que a decisão que obriga o interessado a participar da produção da prova seja indiscutível, irrecorrível e imutável, mas seja recorrível e passível de mudança a decisão que indefere a produção da prova.

Por isso, tal entendimento não pode prevalecer. Conforme abordado no capítulo 2 desse trabalho, o processo civil deve ser guiado pela Constituição Federal e deve ser interpretado de acordo com os seus valores e normas. A necessidade de se dar tratamento isonômico às partes e a necessidade de observação do princípio do contraditório devem ser preservadas.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“A única forma de afastar uma violação ao princípio da isonomia é interpretar de forma ampliativa a recorribilidade da decisão que versa sobre a admissão do exercício do direito a produção de prova, sendo recorrível tanto a decisão que o reconhece como aquela em sentido contrário.”<sup>69</sup>*

---

<sup>66</sup> MEIRELES, Carolina Costa. **Reflexões sobre a produção antecipada de prova**. Revista de Processo v. 1.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 277 - 311.

<sup>67</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

<sup>68</sup>MEIRELES, Carolina Costa. **Reflexões sobre a produção antecipada de prova**. Revista de Processo v. 1.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 277 - 311.

<sup>69</sup> Entendimento transmitido pelo autor em parecer apresentado nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.948.594/MG.

Para Flávio Yarshell, as decisões proferidas no curso da ação de produção antecipada de prova ensejariam a interposição de recurso, e este recurso seria o agravo de instrumento, já que a sentença da ação de produção antecipada de prova não versa sobre o mérito da demanda, o que não ensejaria a interposição de apelação<sup>70</sup>.

Nas palavras do autor:

*“no curso do processo é possível, em tese, que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito incapaz ou suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato e não apenas potencial. Eles ensejarão recurso de agravo na forma de instrumento, pela simples razão de que, como a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação; donde não haver como concentrar a impugnação para o final. Nem seria sustentável – porque irracional – que o autor tivesse a faculdade e ônus de apelar exclusivamente para suscitar as irregularidades cometidas ao longo do processo.”<sup>71</sup>*

Teresa Arruda Alvim compartilha desse entendimento ao afirmar que será cabível o agravo de instrumento se for demonstrada a urgência<sup>72</sup>, conforme teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>73</sup>. E é claro que se a prova é deferida, estamos diante de uma urgência na revisão da decisão pelo Tribunal, haja vista que após a efetiva produção e a prolação de sentença, não fará mais sentido a interposição de um recurso que visava inicialmente a obstar a produção da prova já produzida.

No caso de violação a direito líquido e certo, Eduardo Talamini entende ser cabível o mandado de segurança<sup>74</sup>, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal<sup>75</sup>. Daniel Amorim Assumpção Neves expande esse entendimento e afirma que a *“vedação legal de acesso aos tribunais por via recursal mostra-se inconstitucional, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório”*,<sup>76</sup> mas que em razão da

---

<sup>70</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **op. cit.**

<sup>73</sup> REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o regime de repetitivo, em que se fixou a seguinte tese: *“o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

<sup>74</sup> TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo (coords). **op. cit.**, p. 588-597.

<sup>75</sup> LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania

<sup>76</sup> NEVES, Daniel Amorim A. **Ações probatórias autônomas**, São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 342-343.

literalidade da lei, a parte faz jus ao mandado de segurança contra toda decisão interlocutória proferida nos autos das ações probatória autônomas.<sup>77</sup>

Para Yarshell, porém, a impetração de mandado de segurança ocorreria apenas “em último caso”, vejamos:

*“Portanto, na premissa de que a decisão que deferir a prova também pode ensejar interesse recursal, a supressão legal – tanto mais porque gera injustificado desequilíbrio entre os litigantes – deve, mais uma vez, ser interpretada à luz da Constituição Federal e dos limites trazidos pelo § 2.º do art. 382 do CPC/2015: só não há interesse recursal para tratar de aspectos relativos à valoração da prova ou ao mérito da decisão (salvo, de novo, se isso levar à inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação). Em último caso, se não couber recurso, haverá de caber medida impugnativa autônoma.”<sup>78</sup>*

Considerando, porém, que ao julgar o Tema Repetitivo 988, o Superior Tribunal de Justiça consignou que é cabível a interposição de agravo de instrumento sempre que a recorribilidade postergada causar prejuízo irreversível à parte, este é o recurso que deve ser utilizado contra as decisões proferidas nas ações de produção antecipada de prova, e não o mandado de segurança.

Alguns tribunais brasileiros vêm admitindo a interposição do agravo de instrumento nestas hipóteses:

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Avaliação do imóvel situado na Av. Francisco Morato, São Paulo - Decisão agravada que indeferiu o pedido de complementação do laudo e de esclarecimentos do perito, considerando as avaliações particulares apresentadas pela agravante - Inconformismo da parte - Acolhimento - Pronunciamento que ostenta cunho decisório, passível de agravo de instrumento, tendo em vista que o próprio perito destacou que o método involutivo é que mais se aproxima ao valor de mercado - Agravante que tem direito aos haveres na dissolução da sociedade OTAPAN EMPRENDIMENTOS, na proporção de suas quotas sociais, levando-se em conta o valor da universalidade do patrimônio, incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos, ativos e passivos, a fim de que o quinhão represente, efetivamente, a participação da agravante na sociedade - RECURSO PROVIDO”<sup>79</sup>*

*“Agravo de Instrumento. Produção antecipada de prova. Exibição de documentos e oitiva de testemunha. Decisão que indefere a oitiva da testemunha arrolada e determina a citação da ré para apresentar defesa no prazo de quinze dias, com os documentos solicitados ou a justificativa para não apresentá-los. Insurgência do autor. Alegada inobservância do procedimento próprio. Pretensão à determinação para que a apresentação da resposta e documentos ocorra no prazo de cinco dias. Tutela recursal deferida. Oitiva da testemunha arrolada. Desnecessidade. Ausência de demonstração de risco de perecimento da prova, bem como informação de que já fora ajuizada reclamação trabalhista. Testemunha que pode ser lá ouvida.*

<sup>77</sup> NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de direito processual civil**, 14ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2022, p. 760.

<sup>78</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **op. cit.**

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2011569-66.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Sérgio Shimura. São Paulo, 2 de junho de 2020.

*Inexistência de urgência como forma de evitar o litígio ou de conhecer melhor os fatos para propor eventual demanda (art. 381, II e III, do CPC). Alegação de que o d. Juízo a quo deve se limitar a proferir decisão homologatória das provas. Não acolhimento. Impossibilidade de debate apenas no que diz respeito à valoração da prova ou ao direito material subjacente. Disposição do § 4º, do art. 382, do CPC, que deve se dar de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Decisão reformada, apenas para que seja observado o prazo de apresentação dos documentos e/ou justificativa para não fazê-lo. Recurso parcialmente provido. (...). Porém, tomado o feito como de produção antecipada, cabe referir a questão do próprio cabimento do agravo. Isto por conta da previsão do artigo 382, par. 4º, e do rol do artigo 1.015, ambos do CPC. Mas, a respeito, tem-se que, de um lado, e mesmo sob pena de inconstitucionalidade, como se sustenta em doutrina (v. Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Primeiros comentários. 3ª T., RT, p. 662), não se afasta por completo a possibilidade de o requerido, na produção antecipada, se defender. Como salientam os mesmos autores, o que há é uma limitação do quanto se aduz em defesa. Não se pode erigir controvérsia sobre os fatos em si, porém cabendo suscitação de matéria de ordem pública e relativa inclusive à adequação da medida e, assim, ao próprio interesse do requerente (Idem, ibidem). Por conseguinte, decisão que o Juízo a propósito profira deve, sim, se sujeitar a recurso de agravo (confirmam-se, nesse sentido, as ponderações de: Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC comentado, JusPODIUM, 2016, p. 678) ”<sup>80</sup>.*

Desse modo, verificamos que a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra as decisões proferidas em sede de ação de produção antecipada de prova é uma solução extremamente coerente e necessária. A interposição do recurso de agravo de instrumento tem se mostrado um opção viável para assegurar o princípio do contraditório nesses casos.

No entanto, ainda não há uma orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, sendo premente que o tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência em matéria legal se manifeste sobre o real alcance da previsão contida no § 4º do artigo 382 do CPC/2015, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da isonomia.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2047523- 13.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Claudio Godoy. São Paulo, 26 de novembro de 2018)

## **Conclusão**

O presente trabalho analisou as ações de produção antecipada de prova à luz da legislação vigente, haja vista a legitimação do direito autônomo à prova abraçado pelo Código de Processo Civil de 2015. Diante da nova estruturação das ações de produção antecipada de prova, verificamos que o requisito da urgência deixou de ser exigido e a antecipação da prova passou a ser permitida para além dos casos em que há perigo de dano se houver a postergação, admitindo-se a produção também com a simples finalidade de melhor apuração dos fatos e para corroborar com eventual autocomposição.

As ações de produção antecipada de prova, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 381 do CPC, foram incluídas no Código de Processo Civil de 2015 como uma forma de corroborar com a diminuição da sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, já que buscam promover a resolução consensual e extrajudicial dos conflitos.

Ademais, ao longo do trabalho, foi possível verificar que o artigo 1º Código de Processo Civil de 2015 enfatizou a necessidade de observância da Constituição Federal no processo civil brasileiro.

O princípio do contraditório, assegurado no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, teve sua importância ressaltada na legislação processual civil, haja vista que no capítulo inicial do Código, onde estão previstas as normas fundamentais do processo civil, três diferentes artigos fizeram alusão a necessidade de preservação e observação do princípio do contraditório.

Em uma espécie de contradição interna, porém, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 382 §4º - que versa sobre as ações de produção antecipada de prova -, vedou a apresentação de defesa e a interposição de recurso, salvo uma única exceção, em manifesta desconsideração ao princípio do contraditório.

Assim, a partir da análise da doutrina e da realização de uma interpretação sistemática do dispositivo supramencionado, verificamos que a proibição de apresentação de defesa e interposição de recurso nas ações de produção antecipada de prova deve ser relativizada, mantendo-se tal impossibilidade apenas nos casos em que a defesa ou o recurso busquem debater a valoração da prova em questão.

Por fim, também observamos que uma manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto ajudaria a uniformizar a jurisprudência nacional e a pacificar o



entendimento, que já é majoritário na doutrina, sobre a possibilidade de discussão de questões procedimentais e de ordem pública tanto em sede de defesa, quanto em sede de recurso.

## **Bibliografia**

AMARAL, Paulo Osternack. **Produção antecipada de prova no novo CPC: a produção antecipada de prova foi profundamente reformulada no CPC/15**. Migalhas, 2015. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/226528/producao-antecipada-de-prova-no-novo-cpc>> Acesso em: 12 set. 2022.

ARRUDA, Alvim. **Manual de direito processual civil**. 5ª ed (e-book). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil**. Brasília, DF.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei 5.443, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973

BUENO, Cassio Scarpinella. **Aspectos polêmicos da produção antecipada de provas**. Revista de Processo, v. 91, São Paulo, RT, 1998, p. 332.

COSTA, Lara Ivanovici Fernandes da. **A produção antecipada de provas no novo Código de Processo Civil.** Migalhas, 2021. Disponível em <  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/341104/a-producao-antecipada-de-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 15 set. 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FREITAS, Vítor Campos de Azevedo. **Produção antecipada de prova: cabimento, interesse, resposta do requerido e recorribilidade** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out 2021, 04:26. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57335/produo-antecipada-de-prova-cabimento-interesse-resposta-do-requerido-e-recorribilidade>. Acesso em: 10 set 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. II, 3ª edição.** (E-book) Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado.**, 5ª ed. (E-book) São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021.

MEIRELES, Carolina Costa. **Reflexões sobre a produção antecipada de prova.** Revista de Processo v. 1.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 277 - 311.

MEZZOMO, Marcus Victor; ANDRADE, Tiago Gabriel Waculicz. **Pressupostos processuais e a defesa na produção antecipada de provas**. Revista de Processo, v. 322, ano 46. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro 2021, p. 157 - 181.

NEVES, Daniel Amorim A. **Ações probatórias autônomas**, São Paulo, Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de direito processual civil**, 14ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 3ª edição** (E-book). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

RODRIGUES, Luiza. **Produção antecipada da prova no CPC/2015: Breves considerações sobre a inversão do ônus e a recorribilidade das decisões**. Mulheres no Processo Civil. Disponível em: <http://mulheresnoprocesso civil.com.br/producao-antecipada-da-prova-no-cpc-2015-breves-consideracoes-sobre-a-inversao-do-onus-e-a-recorribilidade-das-decisoes.html>. Acesso em: 16 set 2022.

TALAMINI, Eduardo. “Da produção antecipada da prova”. In CABRAL, Antônio do P.; CRAMER, Ronaldo. (coords.) **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª edição (ebook), Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015**. v. 260. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I**. 63ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1ª ed (E-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.